



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

PARECER JURÍDICO-OPINATIVO

Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Tarumã

PARECER: 037/2021

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 007/2021, DE 06 DE AGOSTO DE 2021

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Diante do Requerimento recebido, solicitando Parecer Técnico Jurídico sobre o Projeto de Lei em epígrafe, cumpre manifestar conforme os questionamentos abaixo:

- 1) Qual a tramitação desta propositura conforme os ditames do Regimento Interno da Câmara e Legislação pertinente ao tema;
- 2) A iniciativa do projeto está correta;
- 3) Existe Legislação Municipal aprovada ou Projeto com o mesmo teor;
- 4) Quais as Comissões Permanentes responsáveis por analisar e emitir parecer sobre este projeto;
- 5) Qual o prazo legal para cada comissão emitir seu parecer;
- 6) Qual a data final antes da proposição ter a obrigatoriedade de ser colocada na Ordem do Dia;
- 7) Se existe a obrigatoriedade de o Presidente votar;
- 8) Se o Projeto é legal e constitucional.

I. DO RELATÓRIO

Através do OFÍCIO/PMT/GAB/GBS/00242/2021, o Projeto de Lei Complementar n.º 007/2021, de 06 de agosto de 2021 deu entrada na Câmara Municipal de Tarumã em 10 de agosto de 2021, sob o Protocolo n.º 762/2021.

É composto de 04 (quatro) artigos e solicita que seja apreciado em Sessão Ordinária.

O Projeto de Lei Complementar pretende a alteração do Código Tributário Municipal – Lei Complementar Municipal n.º 001/2017 para a viabilização da



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

dedução presumida do ISSQN pertinente aos subitens 7.02 e 7.05, e dá outras providências.

A justificativa apresentada baseia-se na desburocratização de atividades tributárias referentes a contribuintes envolvidos pela tributação em questão.

Eis a síntese do Projeto.

II. DA ANÁLISE

“1) Qual a tramitação desta propositura conforme os ditames do Regimento Interno da Câmara e Legislação pertinente ao tema?”

A tramitação deverá ser ordinária, uma vez que o Ofício de encaminhamento assim o solicita. Portanto, deve-se dar ciência em Plenário na próxima sessão ordinária e em seguida deve ser enviado às Comissões para parecer. Somente depois dos pareceres é que deverá retornar ao Plenário para deliberações.

“2) A iniciativa do projeto está correta?”

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 7.º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

E ainda a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

A iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei

Orgânica:

Art.62 - Compete, privativamente, ao prefeito:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

VII - *dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;*

Portanto, a iniciativa do projeto está **CORRETA**.

“3) Existe Legislação Municipal aprovada ou Projeto com o mesmo teor?”

Em consulta ao site da Câmara Municipal de Tarumã (<http://www.taruma.sp.leg.br/index.php/pesquisa-normas>), não houve resultados.

Ademais, não chegou ao conhecimento desta Procuradora qualquer Projeto com o mesmo teor em trâmite concomitante.

“4) Quais as Comissões Permanentes responsáveis por analisar e emitir parecer sobre este projeto?”

Em observância ao disposto no art. 77, “a” do Regimento Interno, o projeto deverá ser apreciado apenas pela Comissão Permanente de **Constituição, Justiça e Redação (art. 78 I, “a”)** e pela **Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade (Art. 78, II, “e”)**.

“5) Qual o prazo legal para cada comissão emitir seu parecer?”

O Regimento Interno, em seu artigo 96, prevê o seguinte prazo:

Art.96 – Salvo as exceções previstas neste regimento para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada comissão terá o prazo de 15 dias, prorrogável por mais oito dias pelo presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na comissão.

Portanto, o prazo é de **15 DIAS** após o recebimento pela Comissão.

“6) Qual a data final antes da proposição ter a obrigatoriedade de ser colocada na Ordem do Dia?”



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

A proposição tem a obrigatoriedade de ser colocada na Ordem do Dia após apreciação de todas as Comissões que estejam relacionadas ao assunto tratado. No caso em apreço, após a apreciação das Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

“7) Se existe a obrigatoriedade de o Presidente votar”

A espécie normativa apresentada é adequada, pois se trata de projeto de Lei Complementar que visa alterar dispositivos de outra Lei Complementar, no caso, o Código Tributário Municipal.

Acerca do trâmite, assim prevê a Lei Orgânica de Tarumã:

Art.46 – Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o “quórum” da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único – São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre:

III – matéria e tributos municipais;

Sua deliberação deverá se dar por **maioria absoluta**, nos termos do Regimento Interno.

Art.54 – O plenário deliberará:

§ 1º - Por maioria absoluta sobre:

(...)

I – Matéria tributária;

Cumpre mencionar ainda que deverá ser **votado em dois turnos**, conforme art. 241 do Regimento Interno.

Art.241 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

(...)

b) os projetos de lei complementar;

Acerca do voto do Presidente da Câmara, temos:



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

Art.26 – Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

(...)

II – Quanto às Atividades Legislativas:

(...)

i) votar nos seguintes casos;

(...)

2 - quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Portanto, existe a obrigatoriedade de o **PRESIDENTE PARTICIPAR DA VOTAÇÃO** do presente Projeto de Lei Complementar.

“8) Se o Projeto é Legal e Constitucional.”

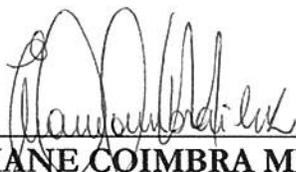
O Projeto de Lei Complementar pretende a alteração do Código Tributário Municipal. Entende esta signatária que o Projeto de Lei em análise atende aos dispositivos constitucionais, Lei Orgânica Municipal de Tarumã e cumpre as competências regimentais. Obedece a boa técnica legislativa e está elaborado dentro da legislação aplicável à matéria.

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela **legalidade, e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei Complementar n. 07/2021. Não há irregularidade referente à competência municipal para legislar sobre a matéria e a espécie normativa apresentada é adequada, estando ele amparado pelas disposições normativas fixadas pelo inciso I, do art. 30, da CF/88 bem como da Lei Orgânica do Município de Tarumã.

Cabe **ressaltar que o presente entendimento é meramente opinativo**, não vinculando a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ou de qualquer outra, cujo **PARECER É SOBERANO**.

É o Parecer. À conclusão superior.

Tarumã, 12 de agosto de 2021.
31.º Ano da Emancipação Política
29.º Ano da Instalação



ELIANE COIMBRA MILCK
PROCURADORA LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Tarumã

PROTOCOLO GERAL 0000770
Data:12/08/2021 10:29
LEG